



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 30^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**20/08/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senadora Dra. Eudócia**



Comissão de Assuntos Sociais

**30^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/08/2025.**

30^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 52/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	11

2^a PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	34
2	PL 2371/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	52
3	PL 4047/2023 - Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	63
4	PL 5015/2023 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	72

5	PL 2336/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	84
6	PL 4967/2023 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	103
7	REQ 66/2025 - CAS - Não Terminativo -		118
8	REQ 68/2025 - CAS - Não Terminativo -		121
9	REQ 70/2025 - CAS - Não Terminativo -		124
10	REQ 71/2025 - CAS - Não Terminativo -		129

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

			SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(11)	AC 3303-6333
Efraim Filho(UNIÃO)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(3)	PB 3303-2252 / 2481
Jayne Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(11)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PSDB)(8)(19)(11)(13)	RN 3303-1148
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(MDB)(12)	PE 3303-3522
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9)	PB 3303-6788 / 6790
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NONO)(20)(2)(21)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	3 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(17)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	1 Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743
Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(16)	RR 3303-5291 / 5292
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Morais foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).
- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLID/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
- (20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).

(21) Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 20 de agosto de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

30^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

1^a PARTE	Indicação de Autoridade
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Alteração do relatório do item 6. (14/08/2025 21:20)
2. Alteração de plenário. (19/08/2025 18:14)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) N° 52, DE 2025

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o nome da Senhora LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, na vaga decorrente do término do mandato de Alexandre Fioranelli.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pronto para deliberação.

Observações:

1- Em 13/8/2025, foi lido o Relatório e concedida vista coletiva.

2- Após a arguição da indicada, a votação do Relatório realizar-se-á por escrutínio secreto, nos termos do Art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Mensagem \(PLEN\)](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 3021, DE 2024

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir às mulheres com histórico familiar de câncer de mama o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos.

Autoria do Projeto: Senador Laércio Oliveira

Relatoria do Projeto: Senadora Daniella Ribeiro (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad hoc: Senadora Damares Alves

Observações:

1- Em 9/7/2025, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 3021, de 2024, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão,

vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Textos da pauta:

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\) \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2371, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas do câncer.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4047, DE 2023

- Terminativo -

Institui a campanha Agosto Branco, destinada a conscientizar a população sobre o câncer de pulmão.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 5015, DE 2023

- Terminativo -

Institui a campanha Setembro Amarelo, o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 2336, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e da iniciativa privada; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

(Código de Trânsito Brasileiro).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAE.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 4967, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 66, DE 2025

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de instruir os Projetos de Decreto Legislativo nº 404, de 2023, 409, de 2023 e 410, de 2023.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 68, DE 2025

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2783/2022, que “institui a Semana Nacional da Previdência Social”.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 70, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a Portaria nº 37, de 24 de junho de 2019, do Ministério da Saúde, que torna pública a decisão de incorporar o cateter hidrofílico para cateterismo vesical intermitente em indivíduos com lesão medular e bexiga neurogênica, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 71, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de debater os impactos na vida do cidadão brasileiro com neuromielite óptica: negligências e sofrimentos.

Autoria: Senador Dr. Hiran, Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1^a PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Mensagem (SF) nº 52, de 2025, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o nome da Senhora LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, na vaga decorrente do término do mandato de Alexandre Fioranelli.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

Com base no art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o Presidente da República, mediante a Mensagem nº 52, de 2025 (Mensagem nº 1.100, de 8 de agosto de 2025, na origem), submete à apreciação dos membros do Senado Federal o nome da Senhora LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), na vaga decorrente do término do mandato de Alexandre Fioranelli, ocorrido em 25 de maio de 2025. O *curriculum vitae* e declarações da indicada, além de cópias de documentos legais e fiscais, encontram-se anexados à mensagem.

A Senhora Lenise Barcellos de Mello Secchin é bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade Moraes Junior (RJ, 1990), com mestrado em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas – FGV (RJ, 2016). Além de pós-graduações, cursou diversas especializações, abrangendo temas como Liderança Executiva; Economia; Planejamento de Cenários Futuros; *Design Thinking* para Inovação em Governo; Economia Comportamental Aplicada às Políticas Públicas e Gestão e Controladoria Governamental.

É servidora pública da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, desde 2000. Atuou no Ministério do Planejamento e Orçamento, no Ministério da Fazenda e na Controladoria Geral da União. Desde novembro de 2009, trabalha na ANS, atualmente como Secretária Executiva, tendo sido Diretora-Adjunta em 4 das 5 diretorias da Agência.

Atua, também, como professora convidada da FGV em cursos de MBA Executivo de Saúde, ministrando aulas em disciplina relacionada à Governança Corporativa e Regulação Setorial.

Entendemos que, dessa forma, a documentação enviada cumpre o propósito de apresentar as atividades profissionais da indicada e atender ao disposto no item 1 da alínea *a* do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Há, também, em seu currículo, referência a diversas publicações e trabalhos de sua autoria, nos termos do item 2 do mesmo dispositivo do Risf.

Em complementação ao *curriculum vitae*, as autoridades indicadas a cargos públicos e sujeitas à aprovação do Senado Federal devem apresentar declaração sobre elementos a serem avaliados pelos Senadores, elencados nos itens da alínea *b* do inciso I do art. 383 do Risf. Para atender a essa exigência, a indicada encaminhou documentação que reúne declarações, certidões e outros documentos comprobatórios.

A esse respeito, a indicada declara que:

1. não tem parentes que exercem ou exerceram atividades vinculadas à sua atividade profissional;
2. não possui participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;
3. tem situação de regularidade fiscal com a Fazenda Pública das três esferas de governo;
4. não possui ações judiciais em curso na Justiça Federal ou Estadual em que figure no polo passivo ou ativo da lide;

5. não atuou, nos últimos cinco anos, em cargos de direção de agências reguladoras ou perante juízos e tribunais.

Em atendimento ao disposto na alínea *c* do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, a indicada apresenta argumentação escrita em que relata sua trajetória profissional na Administração Pública Federal.

Nesse contexto, destaca seu desempenho na ANS, onde é responsável pelo fomento à transparéncia e acesso à informação, governança organizacional, proteção de dados pessoais (LGPD) e política de ESG, atuando com foco em resultados, melhoria de processos e estratégias, governança, gestão e liderança. Enfatiza, também, sua participação no assessoramento ao Diretor-Presidente e à Diretoria Colegiada da ANS, na regulação do setor de Saúde Suplementar, por meio de análises técnicas, elaboração e revisão de documentos e prospecção de cenários.

Sua atividade contínua na área de Saúde Suplementar e larga experiência na administração pública, além de intensa vivência em articulação estratégica e relacionamento institucional, evidenciam experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral compatíveis com o exercício do cargo de Diretora da Agência.

Por fim, tendo em vista a documentação apresentada e considerando o histórico pessoal e profissional aqui resumido, entende-se que esta Comissão dispõe dos elementos necessários para deliberar sobre a indicação da Senhora Lenise Barcellos de Mello Secchin para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar, na vaga decorrente do término do mandato de Alexandre Fioranelli.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

MENSAGEM Nº 1100

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome da Senhora LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, na vaga decorrente do término do mandato de Alexandre Fioranelli.

Brasília, 8 de agosto de 2025.



EM nº 00022/2025 MS

Brasília, 4 de Agosto de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Cumprimentando-o cordialmente, submeto à sua consideração a anexa minuta de Mensagem Presidencial para o Senado Federal, propondo a nomeação da Senhora LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e , consoante à alínea f, inciso III, do art. 52, da Constituição Federal, com mandato de 5 (cinco) anos, na vaga decorrente do término do mandato de ALEXANDRE FIORANELI, que findou no dia 25 de maio de 2025, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no parágrafo único do art. 6º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

2. De acordo com declaração enviada, a indicada é graduada em Administração de Empresas, com especialização em Liderança Executiva; Economia; Planejamento de Cenários Futuros; Design Thinking para Inovação em Governo; Economia Comportamental Aplicada às Políticas Públicas; e Gestão e Controladoria Governamental, e mestrado em Administração Pública. É servidora pública da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental desde o ano de 2000, Atuou no Ministério da Fazenda, Controladoria-Geral da União, atuou como diretora-adjunta em das diretorias colegiadas da ANS, sendo que atualmente é Secretária-Executiva. Na ANS é responsável pelo fomento à transparência e acesso à informação, governança organizacional, proteção de dados pessoais (LGPD), política de ESG, atuando com foco em resultados, melhoria de processos e estratégias, governança, gestão e liderança, intensa vivência em articulação estratégica e relacionamento institucional. Atua também no assessoramento ao Diretor-Presidente e a Diretoria Colegiada da ANS, na regulação do setor de saúde suplementar por meio de análises técnicas, elaboração e revisão de documentos e prospecção de cenários.

:

3. Ressalto, ainda, que a mencionada indicada atende aos critérios do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, e aos requisitos dispostos no art. 15 do mesmo diploma legal, quais sejam: idoneidade moral e reputação ilibada; perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64 , de 18 de maio de 1990 e no art. 10 da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999.

4. Em relação ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, alterada pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a referida servidora atende, cumulativamente, aos requisitos descritos no inciso I, alínea “a” e “b”, e inciso II, bem como não incorre nas vedações previstas no art. 8º-A, da mesma Lei.

5. Informo que o pedido de encaminhamento da referida indicação para aprovação do Senado Federal está de acordo com a alínea “f”, do inciso III, do art. 52, da Constituição Federal, que dispõe sobre a aprovação prévia do Senado Federal quanto à escolha de “titulares a cargos que a lei determinar”, bem como no caput e no parágrafo único do art. 6º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000

6. Por fim, esclareço que a análise prévia feita por esta Pasta adotou como critério de verificação a autodeclararão do indicado, que o fez ciente das consequências legais, e a documentação prevista na Resolução nº 41/2013 do Senado Federal, segue em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Rocha Santos Padilha

Mensagem nº

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nº , de de 2025. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente do término do mandato de ALEXANDRE FIORANELI, em 25 de maio de 2025.

Brasília,

Brasília,

Assinado eletronicamente por:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO N° 1283/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Velloso Borges Ribeiro
Primeira Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome da Senhora LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, na vaga decorrente do término do mandato de Alexandre Fioranelli.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 12/08/2025, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6911674** e o código CRC **62351C3B** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.004945/2025-57

SEI nº 6911674

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN

Contatos: [Informações pessoais](#)
[Informações pessoais](#)

Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8134303104817829>

PERFIL

Mestre em Administração Pública, graduada em Administração de Empresas, com especialização em Liderança Executiva; Economia; Planejamento de Cenários Futuros; Design Thinking para Inovação em Governo; Economia Comportamental Aplicada às Políticas Públicas e Gestão e Controladoria Governamental. Servidora pública da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, desde 2000. Tendo atuado no Ministério do Planejamento, Ministério da Fazenda, Controladoria Geral da União, estando desde novembro de 2009 na ANS, atualmente como Secretária Executiva, tendo sido Diretora-Adjunta em 4 das 5 diretorias. Responsável pelo fomento à transparência e acesso à informação, governança organizacional, proteção de dados pessoais (LGPD), política de ESG, atuando com foco em resultados, melhoria de processos e estratégias, regulação, governança, gestão e liderança, intensa vivência em articulação estratégica e relacionamento institucional. Palestrante e instrutora técnica dos temas relacionados a ANS. Docente no MBA Executivo de Saúde da Fundação Getúlio Vargas - FGV. Comunicação fluente em inglês e boa em francês e italiano.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Especialização, Futures Thinking and Scenario Planning for Senior Executives (National University of Singapore / Escola Nacional de Administração Pública - ENAP - 2021)

Especialização, Design Thinking para Inovação em Governo (Escola Nacional de Administração Pública - ENAP - 2020)

Especialização, Economia Comportamental Aplicada às Políticas Públicas (Escola Nacional de Administração Pública - ENAP - 2020)

Especialização, Leadership Executive Advancement Program (School of Public and Environmental Affairs at Indiana University, Indiana - USA - 2018)

Mestrado em Administração Pública (Fundação Getúlio Vargas - FGV/EBAPE, RJ - 2016)

Pós-Graduação, Lato Sensu, Especialização, The Minerva Program - Theory and Operation of a Modern National Economy (George Washington University, DC - USA – 2009)

Pós-graduação Lato Sensu, Extensão Universitária em Gestão e Controladoria Governamental – (União Educacional de Brasília – UNEB, DF – 2004)

Bacharel em Administração de Empresas (Faculdade Moraes Junior, RJ- 1990)

TRABALHOS PUBLICADOS

- Artigo - A Presença Feminina no Ambiente da Regulação - publicado no livro - O Aprimoramento do Ecossistema de Saúde Brasileiro / organização Lucas Miglioli. - São Paulo: Reino Editorial: M3BS Advogados, 2024. 1ª Edição. Páginas 90 a 103.
- Agência Nacional de Saúde Suplementar (Brasil). Guia de governança e responsabilidade socioambiental (ESG) da ANS. Agência Nacional de Saúde Suplementar (Brasil). Rio de Janeiro: ANS, 2024 - participante como Equipe Técnica. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/transparencia-institucional/planos-de-gestao-de-logistica-sustentavel/GuiaESGr10.pdf>
- Agência Nacional de Saúde Suplementar (Brasil). Secretaria Executiva. Guia ANS de Diversidade e Inclusão [recurso eletrônico] / Agência Nacional de Saúde Suplementar (Brasil). - Rio de Janeiro: ANS, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/transparencia-institucional/planos-de-gestao-de-logistica-sustentavel/copy_of_GuiaANSdediversidadeincluso.pdf
- Código de boas práticas em governança pública/ Rede Governança Brasil. Salvador, BA; Brasília, DF: Editora Mente Aberta, Rede Governança Brasil, 17 de dezembro de 2021 - participante como Equipe Técnica.
- Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR / Subchefia de Análise e Acompanhamento do Políticas Governamentais (et al) - Brasília: Presidência da República, 2018 - participante como Equipe Técnica.
- Agências Reguladoras e Contrato de Gestão, Limites e Potencialidades - Dissertação de mestrado- Biblioteca Mario Henrique Simonsen - FGV, 2016. <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16569/Dissertação%20Mestrado%20FGV%20-%20Lenise%20Secchin.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
- Artigo - A Atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - publicado no livro - Saúde, previdência e assistência social: políticas para fortalecimento da cidadania / organização Fatima Bayma de Oliveira, Istvan Karoly Kasznar. - 1.ed., Rio de Janeiro: E-Papers, 2015.
- Public Transparency and Combating Corruption - 2009 - publicado no site da George Washington University - <http://www.gwu.edu/~ibi/pesquisa.html>
- Controle Social: transparência das políticas públicas e fomento ao exercício de cidadania - 2008 - publicado na Revista da CGU, Ano III - nº 5. https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/256

EXPERIÊNCIA

ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS; BRASÍLIA E RIO DE JANEIRO – 2000 – PRESENTE

Iniciou sua lotação no Ministério do Planejamento, posteriormente, trabalhou no Ministério da Fazenda, e na Controladoria-Geral da União, atualmente, encontra-se lotada na Agência Nacional de Saúde Suplementar.

- Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) – 2009 – atual. Em março de 2022, assumiu a função de Secretária Executiva da ANS, depois de ter atuado na função de Chefe de Gabinete da Presidência da ANS por 7 anos; exerce atividades de assessoria ao diretor-presidente e à diretoria colegiada na representação institucional, elaboração de políticas públicas relacionadas à saúde suplementar, liderança de equipes e projetos, responsável pelas atividades assessoria parlamentar, promoção e articulação institucional nacional e internacional, promoção de análise e identificação dos riscos, organização de eventos, sendo ainda responsável pelo fomento à transparência e acesso à informação, governança organizacional, proteção de dados pessoais (LGPD), política de ESG, comunicação institucional, planejamento organizacional, comissão de inquérito e recursos de segunda instância da Agência, palestrante e instrutora técnica. Em sua trajetória na ANS ocupou posições como gerente, gerente-geral e como diretora-adjunta atuou em quatro das cinco diretorias da agência nas diretorias de Normas e Habilitação dos Produtos; de Gestão; de Fiscalização e; de Desenvolvimento Setorial, nas quais atuou com foco em resultados, melhoria de processos de trabalho, regulação do setor e, gestão e liderança de pessoas.
- Controladoria-Geral da União (CGU) – 2003 – 2009. Atuou na Diretoria de Gestão Interna como Coordenadora-Geral de Serviços de Secretaria, com atribuições relacionadas a gestão documental, normatização de procedimentos, modernização da gestão da informação, liderança de equipes. Instrutora interna e junto a ESAF sobre o tema de gestão da informação. Ocupou função de Diretora de Gestão Interna Substituta e Assessora Técnica, atuando nas áreas de planejamento e orçamento; recursos humanos, recursos logísticos.
- Ministério da Fazenda (MF) – 2001 – 2003. Integrante da equipe da Secretaria de Acompanhamento Econômico, integrava a equipe técnica que analisava atos de concentração de mercados de produtos e serviços, principalmente, no que se refere aos aspectos relacionados à defesa da concorrência e ao bem estar da sociedade, elaborando parecer que subsidiava a decisão do Ministério da Fazenda e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).
- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) – 2000 – 2001. No Departamento de Integração de Sistemas de Informação da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação. Apoiou o desenvolvimento e planejamento de implantação do sistema

DIRF GOV, do sistema de integração de protocolo, do sistema de Gestão Eletrônica de Documentos (GED), e do Ambiente Eletrônico de Documentos (AED). Participou do planejamento de políticas públicas de tecnologia de informação, informatização de fluxos de trabalho administrativos, e auto-sustentação dos sistemas de informação.

PROFESSORA CONVIDADA, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; RJ – 2020 - PRESENTE

Atua como professora convidada para cursos de MBA Executivo de Saúde, ministrando aulas em disciplina relacionada a Governança Corporativa e Regulação Setorial.

CONSULTORA, PRICE WATERHOUSE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE S/C; RJ – 1993-1996

Ingressou na empresa como Trainee, passando por Assistente e chegando a Consultora Junior, desenvolvendo suas atividades no departamento de Serviços Tributários Empresariais, executando trabalho de consultoria tributária e consultoria trabalhista.

PROFESSORA, WIZARD INSTITUTO DE IDIOMAS; RJ – 1992-1993

Exerceu a função de professora de inglês; prestava serviço como autônoma.

AUXILIAR ADMINISTRATIVA, VAN DEN CIENTÍFICA LTDA; RJ – 1990-1991

Exerceu suas atividades no departamento de Programa de Desenvolvimento Empresarial (PRODEC) atuava na organização de cursos, palestras e reuniões, apoiava a coordenação na seleção de cursos externos, avaliação dos cursos internos e externos. Iniciou como estagiária de graduação.

ESCRITURÁRIA, BANCO BRADESCO S.A.; RJ – 1987-1989

Atuou no setor de cobrança de firmas e no setor de poupança, exercendo as atividades escrituração de cobrança bancária, abertura e controle de contas, intercâmbio de documentos contábeis entre agências, coordenação de equipes e distribuição de tarefas.

Documento assinado digitalmente

 LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN
Data: 01/08/2025 21:54:14-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

DECLARAÇÃO

Eu, **LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº **[Informações pessoais]** portadora do documento de identidade nº**[Informações pessoais]** **DECLARO**, para todos os fins, especialmente aquele previsto no art. 383, I, b, 1 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, na qualidade de indicada pelo Presidente da República para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que não possuo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, que exerçam ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a minha atividade profissional.

Brasília, 01 de agosto de 2025

LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN

Documento assinado digitalmente
 LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN
Data: 01/08/2025 22:17:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DECLARAÇÃO

Eu, **LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº **[Informações pessoais]** portadora do documento de identidade nº**[Informações pessoais]** **DECLARO**, para todos os fins, especialmente aquele previsto no art. 383, I, b, 2 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, na qualidade de indicada pelo Presidente da República para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que não possuo participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas.

Brasília, 01 de agosto de 2025

LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN

Documento assinado digitalmente
 LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN
Data: 01/08/2025 22:17:16-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN
CPF: [Informações pessoais]

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:40:45 do dia 04/08/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 31/01/2026.

Código de controle da certidão: **F22E.C594.34C7.8409**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2025166436166

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF/RAIZ DO CNPJ: [Informações pessoais]

CAD-ICMS: Não inscrito

NOME/RAZÃO SOCIAL: *****

CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM: 04/08/2025 15:24

VÁLIDA ATÉ: 02/11/2025 15:24

Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017

OBSERVAÇÕES

1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004.
2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.
3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão 'causa mortis' e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).
4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.

**CERTIDÃO NEGATIVA**

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas físicas - CPF sob o nº **Informações pessoais**, com endereço no(a) **Informações pessoais** certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA**Observações Complementares**

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 05/08/2025

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 21/11/2025. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br
7. A certidão é valida para matriz e filial(is).

Diogo Henrique Ferreira Mendes
Procurador-Chefe
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/297.773-4

DECLARAÇÃO

Eu, **LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº **[Informações pessoais]** portadora do documento de identidade nº**[Informações pessoais]** **DECLARO**, para todos os fins, especialmente aquele previsto no art. 383, I, b, 3 e § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal, na qualidade de indicado pelo Presidente da República para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que mantenho regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Brasília, 01 de agosto de 2025

LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN

Documento assinado digitalmente
 **LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN**
Data: 01/08/2025 22:17:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DECLARAÇÃO

Eu, **LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº **[Informações pessoais]** portadora do documento de identidade nº**[Informações pessoais]**, **DECLARO**, para todos os fins, especialmente aquele previsto no art. 383, I, b, 4 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, na qualidade de indicada pelo Presidente da República para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que não existem ações judiciais nas quais figuro como autor ou réu.

Brasília, 01 de agosto de 2025

LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN

Documento assinado digitalmente
 LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN
Data: 01/08/2025 22:17:16-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

DECLARAÇÃO

Eu, **LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº **[Informações pessoais]** portadora do documento de identidade nº**[Informações pessoais]**, **DECLARO**, para todos os fins, especialmente aquele previsto no art. 383, I, b, 5 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, na qualidade de indicada pelo Presidente da República para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que não atuei, nos últimos 5 anos, em cargos de direção das agências reguladoras ou perante juízos e tribunais.

Brasília, 01 de agosto de 2025

LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN

Documento assinado digitalmente
 LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN
Data: 01/08/2025 22:20:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ARGUMENTAÇÃO

Eu, **LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº **[Informações pessoais]** portadora do documento de identidade nº **[Informações pessoais]**, me considero apta, para todos os fins, especialmente aquele previsto no art. 383, I, c, do Regimento Interno do Senado Federal, na qualidade de indicada pelo Presidente da República para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, tendo em vista que preencho todos os requisitos para o exercício do cargo, considerando minha formação acadêmica como Mestre em Administração Pública, graduada em Administração de Empresas, com especialização em Liderança Executiva; Economia; Planejamento de Cenários Futuros; Design Thinking para Inovação em Governo; Economia Comportamental Aplicada às Políticas Públicas e Gestão e Controladoria Governamental.

Sou servidora pública da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, desde 2000. Tendo atuado no Ministério do Planejamento, Ministério da Fazenda, Controladoria Geral da União, estando desde novembro de 2009 na ANS, atualmente como Secretária Executiva, tendo sido Diretora-Adjunta em 4 das 5 diretorias da agência.

Na ANS sou responsável pelo fomento à transparência e acesso à informação, governança organizacional, proteção de dados pessoais (LGPD), política de ESG, atuando com foco em resultados, melhoria de processos e estratégias, governança, gestão e liderança, intensa vivência em articulação estratégica e relacionamento institucional. Assessoramento ao Diretor-Presidente e a Diretoria Colegiada da ANS na regulação do Setor de Saúde Suplementar, por meio de análise técnicas, elaboração e revisão de documentos e prospecção de cenários.

Palestrante e instrutora técnica dos temas relacionados a ANS. Docente no MBA Executivo de Saúde da Fundação Getúlio Vargas - FGV. Possuo comunicação fluente em inglês e boa em francês e italiano.

Brasília, 01 de agosto de 2025

LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN

Documento assinado digitalmente



LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN
Data: 01/08/2025 22:20:00-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN

CPF: Informações pessoais

Certidão nº: 44585320/2025

Expedição: 04/08/2025, às 15:38:57

Validade: 31/01/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN**, inscrito(a) no CPF sob o nº [REDACTED] Informa, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 3.021, DE 2024 Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo)

Altera as Leis nºs 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre prevenção, detecção, tratamento e seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde, e 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para garantir a realização de exames mamográficos sem limitação de quantidade e periodicidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º No que se refere ao rastreamento do câncer de mama, o exame de mamografia, previsto no inciso II do *caput* deste artigo, será assegurado, sem limitação de quantidade e periodicidade, a todas as mulheres a partir dos 30 anos consideradas de alto risco, portadoras de mutação genética ou com forte história familiar de câncer de mama ou ovário, ou, ainda, com risco maior ou igual a vinte por cento ao longo da vida, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 12.

.....

§ 6º As coberturas a que se referem as alíneas “b” do inciso I e “d” do inciso II deste artigo devem incluir a realização de exames mamográficos por mulheres a partir de 30 anos de idade, conforme solicitação médica, sem limitação de quantidade e periodicidade, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3021/24 e PL 499/25, nos termos dos relatórios apresentados

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. ALAN RICK	X		
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO REGO			
JAYME CAMPOS				4. SORAYA THRONICKE	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM			
PLÍNIO VALERIO	X			6. FERNANDA DUEIRE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA				1. OTTO ALENCAR	X		
MARA GABRILLI	X			2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA				3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECACO				4. NELSINHO TRAD			
FLÁVIO ARNS				5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA				1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X		
EDUARDO GIRAO				2. ROGERIO MARINHO			
ROMARIO				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM	X			1. FABIANO CONTARATO			
HUMBERTO COSTA		X		2. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO	X			3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÁRCIO OLIVEIRA				1. MECIAS DE JESUS			
DR. HIRAN				2. ESPERIDIÃO AMIN	X		
DAMARES ALVES	X			3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 12 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Dra. Eudócia
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 09/07/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3021, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir às mulheres com histórico familiar de câncer de mama o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia

RELATOR: Senadora Daniella Ribeiro

RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

09 de julho de 2025



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.021, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir às mulheres com histórico familiar de câncer de mama o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.021, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir às mulheres com histórico familiar de câncer de mama o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos*, é submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão em caráter terminativo.

A proposição, por meio de seu art. 1º, promove o acréscimo de um § 4º ao art. 2º da referida Lei nº 11.664, de 2008, de modo a garantir o rastreamento mamográfico do câncer de mama a partir dos 30 anos de idade às mulheres com registro dessa enfermidade em parentes consanguíneos até o segundo grau. O art. 2º prevê o início da vigência da lei eventualmente originada pelo projeto para a data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor informa sobre as estatísticas nacionais e mundiais relativas à neoplasia mamária, reforçando que o diagnóstico precoce é fundamental para elevar as chances de sucesso no tratamento da doença. A instituição do rastreamento mamográfico a partir dos 30 anos de idade para mulheres com histórico familiar de câncer de mama teria o condão de viabilizar a detecção de tumores em seus estágios iniciais, de modo a aumentar a probabilidade de cura e a qualidade de vida dessas vítimas do câncer.

O PL nº 3.021, de 2024, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação da proposta pela CAS está em consonância com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar a respeito de matérias que versem sobre proteção e defesa da saúde. O caráter terminativo da decisão, por sua vez, apoia-se no inciso I do art. 91 do mesmo Regimento, que atribui aos colegiados, dispensada a competência do Plenário, a prerrogativa de discutir e votar projetos de lei ordinária de autoria de Senador. Nessa circunstância, cabe à CAS apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O projeto de lei em comento versa sobre proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição) e, portanto, também do Congresso Nacional, que tem a atribuição de dispor sobre todas as matérias de competência da União (*caput* do art. 48 da Carta Magna).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e, também, porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º desse artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa que respeita os requisitos formais previstos na Constituição Federal de 1988.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, tendo em vista que busca efetivar o princípio constitucional do direito à saúde, insculpido no art. 196 da Carta Magna. Da mesma forma, não há reparos a fazer no tocante à juridicidade da iniciativa e à técnica legislativa empregada por seu autor.

Passemos, então, ao exame do mérito da proposição.

A questão sobre a qual versa o PL nº 3.021, de 2024, é de grande relevância em termos de saúde pública, especialmente para a população feminina, o que ressalta o cuidado e a preocupação de seu autor com as políticas públicas voltadas para as mulheres. Com efeito, a neoplasia maligna mamária é o câncer de maior incidência nas pessoas do sexo feminino, excetuado o câncer de pele. De acordo com dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), são estimados mais de 73 mil casos novos por ano no triênio 2023-2025 no Brasil. Isso reflete uma incidência de quase 42 casos a cada 100 mil mulheres por ano.

No que se refere à mortalidade por câncer em mulheres no Brasil, o carcinoma mamário detém a primeira colocação, com quase 18 mil óbitos, o que equivale a 16,5 mortes por 100 mil mulheres. No cenário mundial, essa taxa posiciona o País na segunda faixa mais baixa de mortalidade por câncer de mama, ao lado de países desenvolvidos, como Estados Unidos da América (EUA), Canadá e Austrália, e até melhor do que alguns deles, como a França e o Reino Unido. Não obstante, dada sua elevada incidência, pode-se inferir a importante carga que a doença acarreta para os nossos sistemas de saúde.

Em relação ao exame radiológico de que trata a proposição, a mamografia, não há necessidade de exaltar seu papel crucial na detecção do carcinoma mamário em seus estágios iniciais, período em que o tratamento tem probabilidade muito maior de êxito, se comparado à terapêutica instituída nas fases mais avançadas da doença. A grande mobilização em torno do *Outubro Rosa* tem contribuído para conscientizar a população a respeito da importância do rastreamento mamográfico.

Ocorre que a estratégia de rastreamento voltada para a população feminina em geral, ou seja, realização de mamografia a partir dos 40 anos de idade, não é adequada para atender as necessidades de um subgrupo específico, o das mulheres com alto risco para o desenvolvimento da neoplasia mamária. Estudo norte-americano comparou os resultados das mamografias em mulheres com idades entre 30 e 39 anos que apresentavam fatores de risco elevado com aqueles de mulheres entre 40 e 49 anos sem os mencionados fatores de risco. As mais jovens apresentaram taxa de detecção de câncer maior do que as mulheres de idade mais avançada.

De fato, a redução da idade de início do rastreamento em mulheres com predisposição genética ou histórico familiar é justificável, visto que muitos

dos cânceres de mama ocorrem em idades mais jovens, o que evidencia a necessidade de um acompanhamento mais precoce. Além do impacto positivo sobre a saúde das mulheres, a implementação desse rastreamento precoce pode resultar em economia de recursos públicos despendidos em saúde. O diagnóstico tempestivo reduz a necessidade de tratamentos mais agressivos, como quimioterapia e radioterapia, além de evitar internações hospitalares prolongadas e intervenções cirúrgicas complexas. O tratamento de um câncer diagnosticado em estágios avançados é consideravelmente mais oneroso para o sistema de saúde, além de ter pior prognóstico para as pacientes.

Com efeito, o PL nº 3.021, de 2024, visa a atender às recomendações de diversas entidades médicas e científicas nacionais e internacionais, como a *American Cancer Society*, a Sociedade Brasileira de Mastologia, o Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem e a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, que sugerem a realização de mamografias mais precoces para mulheres que apresentam alto risco de desenvolvimento do câncer de mama.

Por conseguinte, sugerimos algumas alterações no Projeto de Lei, que foram consolidadas na forma de um substitutivo, no sentido de aprimorar as medidas propostas de modo a: contemplar no projeto mulheres pertencentes a grupos de alto risco e aquelas com histórico familiar de câncer de ovário; e assegurar a realização de exames mamográficos sem limitação de quantidade e periodicidade para todas as mulheres de alto risco a partir de 30 anos, no SUS e na saúde suplementar.

O próprio Ministério da Saúde definiu os grupos de alto risco e determinou a avaliação do grau de risco já na primeira consulta clínica. Nesse sentido, a proposição, nos termos do texto apresentado, não obriga, mas garante, desde que atendidos os requisitos previamente estipulados pelo gestor do sistema, o rastreamento precoce do câncer de mama.

Ademais, é importante destacar que fatores como a idade ao diagnóstico e a densidade mamária impactam diretamente o risco de câncer, o qual pode ser estimado por ferramentas de cálculo de risco baseado em modelos matemáticos. Tais metodologias já se encontram consolidadas e amplamente adotadas, como, por exemplo, no caso das mulheres com forte história familiar de câncer de mama, porém sem mutação conhecida. De fato, definiu-se como de alto risco aquelas com estimativa maior ou igual a 20% de risco ao longo da vida calculado por tais modelos. Assim, consideramos que a presente iniciativa alinha a política de saúde pública com a realidade epidemiológica de um grupo

vulnerável, promovendo igualdade de acesso ao diagnóstico e ao tratamento precoce do câncer de mama.

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.021, de 2024, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.021, de 2024

Altera as Leis nºs 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre prevenção, detecção, tratamento e seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde* e 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos planos de saúde), para garantir a realização de exames mamográficos sem limitação de quantidade e periodicidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

.....
§ 4º No que se refere ao rastreamento do câncer de mama, o exame de mamografia, previsto no inciso II do caput deste artigo, será assegurado, sem limitação de quantidade e periodicidade, a todas as mulheres a partir dos 30 anos consideradas de alto risco, portadoras de mutação genética ou com forte história familiar de câncer de mama ou ovário, ou, ainda, com risco maior ou igual a vinte por cento ao longo da vida, nos termos do regulamento.”
(NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 12.....

.....
§ 6º As coberturas a que se referem as alíneas ‘b’ do inciso I e ‘d’ do inciso II deste artigo devem incluir a realização de exames mamográficos por mulheres a partir de 30 anos de idade, conforme solicitação médica, sem limitação de quantidade e periodicidade, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

25ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK PRESENTE
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		4. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	3. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
IZALCI LUCAS
WEVERTON
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3021/2024)

NA 25^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA “AD HOC” A SENADORA DAMARES ALVES, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA DANIELLA RIBEIRO, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2024.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

09 de julho de 2025

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3021, DE 2024

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir às mulheres com histórico familiar de câncer de mama o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir às mulheres com histórico familiar de câncer de mama o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

.....
§4º Às mulheres com registro de câncer de mama em parentes consanguíneos até o segundo grau será garantido o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos de idade. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de mama é uma das principais causas de mortalidade entre as mulheres no Brasil. Segundo o Relatório Anual do Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de mama é a neoplasia de maior incidência no sexo feminino, com estimativas de 73.610 casos novos para cada ano do triênio 2023-2025, o que representa uma incidência de 41,89 casos por 100 mil mulheres e 30,1% dos novos casos de câncer em mulheres no Brasil. Comparativamente, o câncer de cólon e reto, o segundo em incidência, corresponde a 9,7% do total de casos.



Assinado eletronicamente por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3959650443>

Globalmente, o câncer de mama também é a neoplasia mais comum entre as mulheres (excluídas as neoplasias de pele não melanoma), representando 24,2% dos casos e seguido pelo câncer de cólon e reto (9,5%). Em 2018, foram registrados cerca de 2,1 milhões de casos, com um risco estimado de 55,2 por 100 mil mulheres. A mortalidade global anual estimada é de 627 mil óbitos, ou 6,6% de todas as mortes por câncer.

A detecção precoce é essencial para aumentar as chances de sucesso no tratamento e reduzir a mortalidade. Mulheres com histórico familiar de câncer de mama, especialmente aquelas com parentes de primeiro ou segundo grau diagnosticados com a doença, têm um risco significativamente maior de desenvolver câncer de mama em idade mais jovem. De acordo com o INCA, cerca de 10% dos casos de câncer de mama são hereditários. Mulheres com histórico de câncer de mama em parentes de primeiro grau (mãe, irmã, filha) têm risco dobrado de desenvolver a doença, comparadas àquelas sem histórico familiar.

O presente projeto visa instituir o rastreamento mamográfico anual a partir dos 30 anos de idade para mulheres com registro de câncer de mama em parentes consanguíneos até o segundo grau. Essa medida tem como objetivo proporcionar detecção precoce em um grupo de risco elevado, aumentando as chances de tratamento bem-sucedido e, consequentemente, reduzindo a mortalidade por câncer de mama. A mamografia anual a partir dos 30 anos permitirá a detecção de tumores em estágios iniciais, quando são mais tratáveis e as chances de cura são maiores. A detecção precoce pode reduzir significativamente a mortalidade por câncer de mama e também contribuir para melhores desfechos clínicos e maior qualidade de vida para as pacientes tratadas.

O Ministério da Saúde recomenda que a mamografia de rastreamento seja oferecida para mulheres entre 50 e 69 anos, a cada dois anos. Entretanto, para mulheres com alto risco, incluindo aquelas com mutações genéticas (BRCA1 e 2) ou com familiares com câncer de mama diagnosticado antes dos 50 anos, o risco aumentando justifica o início do rastreamento antes dessa idade.

Apesar de um previsível aumento inicial nos custos com exames de rastreamento, a medida resultará em economia para o sistema de saúde no longo prazo, devido à redução da necessidade dos tratamentos mais agressivos e caros utilizados nos estágios avançados da doença.



Pedimos o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto, que tem por objetivo promover a saúde e o bem-estar das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3959650443>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.664, de 29 de Abril de 2008 - LEI-11664-2008-04-29 - 11664/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11664>

- art2

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

Gabinete da senadora Dra. Eudócia

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.371, de 2021, do Deputado Bibo Nunes, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas do câncer.

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 2.371, de 2021, do Deputado Bibo Nunes, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas do câncer.

A proposição acrescenta parágrafo ao art. 19-O da Lei Orgânica da Saúde, para dispor que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) de câncer incluirão a imunoterapia, quando esse tratamento se mostrar superior ou mais seguro que as opções tradicionais, na forma do regulamento.

Na justificação, o autor argumenta que a imunoterapia, geralmente, ainda está restrita à rede privada de saúde, e que é importante prever o acesso aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), quando for comprovadamente mais eficaz do que o tratamento tradicional.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para ser analisada pela CAS e pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições relativas à proteção e defesa da saúde, bem como às competências do Sistema Único de Saúde (SUS). É o caso do PL nº 2.371, de 2021, que ora se examina.

A proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF).

Sob o prisma da constitucionalidade material, as proposições alinham-se aos princípios e normas na Lei Maior e, em especial, ao art. 196, que dispõe:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

No que tange à juridicidade, nada há objetar, uma vez que a proposição inova no mundo jurídico e está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e o entendimento jurisprudencial.

Em relação a extensão do direito à saúde, os tribunais vêm decidindo que este direito é amplo e abrange a necessidade de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, tanto para prevenção, promoção, quanto para

recuperação da saúde, incluindo tratamentos e medicamentos, mesmo que de alto custo, quando comprovada a necessidade e a inexistência de alternativas.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).¹

Os tribunais superiores têm se manifestado no sentido de **que o Poder Público deve garantir o direito à saúde, inclusive em casos de judicialização**, onde se busca o fornecimento de tratamentos e medicamentos através de ações judiciais.

O STJ tem reiteradamente defendido o direito à saúde como um direito fundamental, e tem-se manifestado a favor de medidas que assegurem o acesso a tratamentos e medicamentos, mesmo que não incluídos no rol da ANS ou em protocolos do SUS.²

Em relação a técnica legislativa, a proposição observou os ditames da Lei Complementar n. 95/98.

Quanto ao mérito, louvamos a iniciativa do ilustre autor, Deputado Bibo Nunes, que visa, acertadamente, incorporar a imunoterapia no Sistema Único de Saúde (SUS), contribuindo para melhorar a qualidade de vida dos pacientes oncológicos e resgatando a esperança pela cura.

¹ “(...)comprovada a necessidade de procedimento médico à parte demandante, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal.” (TJDFT, Acórdão 1641147, 07026404020228070018, Relatora: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no PJe: 26/11/2022.)

“(...) É sabido que o direito à saúde do ser humano deve ser tratado com a máxima prioridade, relacionado diretamente à dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República Federativa do Brasil, e à vida, o bem maior de todos os protegidos constitucionalmente. Consequentemente, compete ao Estado garantir a efetividade desse direito social, nos termos dos artigos 6.º c/c artigo 196, ambos da Constituição Federal.” (TJDFT, Acórdão 1121124, 20160110201975APO, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/8/2018, publicado no DJE: 4/9/2018.)

² “...)1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a ideia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.”

A imunoterapia é uma abordagem médica que estimula o sistema imunológico do paciente a combater doenças, especialmente o câncer. Esse tratamento foi desenvolvido a partir da descoberta de que as células cancerígenas empregam moléculas reguladoras, chamadas correceptores, para inibir as células de defesa do corpo e evitar sua destruição.

Os medicamentos imunoterápicos atuam bloqueando a atividade desses correceptores, facilitando a ação efetiva do sistema imunológico. Os tipos mais comuns de imunoterapia aprovados são: inibidores de checkpoint imunológico (anti-PD-1, anti-CTLA-4), vacinas terapêuticas (em estágios de pesquisa), citocinas (como IL-2 e IFN-alfa), anticorpos monoclonais, vacinas contra o câncer e as *Car-T Cells* (células que passaram por modificação genética e foram reprogramadas em laboratório, derivadas de linfócitos T – células de defesa).

As imunoterapias são utilizadas, principalmente, para melanoma, câncer de pulmão de não pequenas células (CPNPC), carcinoma urotelial (bexiga), linfomas (em especial, linfoma de Hodgkin), câncer de cabeça e pescoço, câncer renal e câncer de mama triplo negativo (em alguns casos).

Esse tratamento oncológico é amplamente adotado em diversos países, especialmente aqueles com sistemas de saúde mais avançados.

Os Estados Unidos foi o pioneiro no desenvolvimento e aprovação de imunoterapias. O FDA (agência reguladora) já aprovou diversos tratamentos, como os inibidores de checkpoint (ex: pembrolizumabe, nivolumabe), uso em câncer de pulmão, melanoma, linfoma, entre outros.

A EMA (Agência Europeia de Medicamentos) já aprovou imunoterapias semelhantes às dos EUA. Alemanha, França, Itália e Espanha têm centros especializados e acesso pelo sistema de saúde.

O Reino Unido fez grandes investimentos em pesquisa, em parceria com farmacêuticas, para oferecer imunoterapia para vários tipos de câncer.

No Japão, a imunoterapia é adotada especialmente para câncer de pulmão e gástrico, e o desenvolvimento de terapias próprias também estão em andamento.

A China investiu fortemente em pesquisa e aprovação de imunoterapias, bem como no desenvolvimento de terapias locais (como CAR-T cells) e aprovação de terapias internacionais.

O Canadá aprovou a imunoterapia para diversos tipos de câncer tornando disponível em centros oncológicos pelo sistema público de saúde (Medicare).

O Brasil também utiliza imunoterapias no tratamento do câncer, especialmente, nos grandes centros oncológicos públicos e privados. O Sistema Único de Saúde (SUS) incorporou a imunoterapia como tratamento para o melanoma cutâneo avançado não-cirúrgico e metastático, especificamente com os medicamentos nivolumabe (Opdivo) e pembrolizumabe (Keytruda).

Na iniciativa privada, os planos de saúde cobrem diversas imunoterapias, especialmente após inclusão no rol da ANS; o mesmo acontece com os hospitais oncológicos. Cito como exemplo, o A.C. Camargo Cancer Center (SP), Hospital Sírio-Libanês, Hospital Israelita Albert Einstein, Hospital de Amor (Barretos), Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP).

Para tornar as imunoterapias mais acessíveis e reduzir custos, um novo centro de pesquisas foi inaugurado no ano passado em Eusébio, na Região Metropolitana de Fortaleza, Ceará. Situado no *campus* da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), o “*Centro Pasteur Fiocruz de Imunologia e Imunoterapia*” reúne pesquisadores brasileiros e estrangeiros – do Instituto Pasteur de Paris (França) e da Fiocruz –, voltados para pesquisa e desenvolvimento de imunoterapias em doenças infecciosas e não transmissíveis.

A adoção tem crescido nos últimos anos, embora ainda exista desafios no acesso amplo pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em especial, devido a omissão normativa para a concretização das políticas públicas de saúde.

Sabemos que um único dia pode fazer a diferença na vida do paciente oncológico, que luta contra o tempo para ter acesso ao tratamento indicado e aumentar suas chances de cura.

Não é razoável imaginar que o paciente com indicação de imunoterapia para tratamento oncológico tenha que aguardar 180 dias ou mais para conclusão do processo administrativo de incorporação de medicamento, produto ou procedimento no SUS, sem contar a realização de audiência pública, consulta pública, avaliação da comissão intergestores tripartite, e demais burocracias

exigidas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no Sistema Único de Saúde – CONITEC, que é um órgão colegiado de caráter permanente do Ministério da Saúde e tem como função essencial assessorar na definição das tecnologias do SUS. É responsável pela avaliação de evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento.

Entendo que os procedimentos burocráticos não podem estar acima da ciência e do direito à saúde. São inúmeros os estudos científicos publicados no Brasil e no mundo que evidenciam a eficácia, a efetividade e a segurança das imunoterapias.

Ademais, devido a interpretação constitucional ampla do direito à saúde, a avaliação econômica dos benefícios da imunoterapia deve considerar que a falta de incorporação no SUS gera um gasto ainda maior com a judicialização e o acesso compulsório.

Nesse contexto, o Projeto de lei ora em análise contribuirá para o acesso equitativo às imunoterapias, quando for a opção de tratamento comprovadamente mais eficaz.

Reconhecemos, portanto, o mérito do PL nº 2.371, de 2021, motivo pelo qual manifestamos nosso apoio à sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.371, de 2021, em sua redação original.

Sala das sessões, 26 de maio de 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA (PL/AL)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2371, DE 2021

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas do câncer.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2035797&filename=PL-2371-2021



Página da matéria



Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas do câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

"Art. 19º.....

§ 1º

§ 2º Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas do câncer incluirão a utilização de imunoterapia quando se mostrar superior ou mais segura que as opções tradicionais, na forma do regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2471648>

Avulso do PL 2371/2021 [2 de 4]

2471648



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 383/2024/PS-GSE

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1398/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.371, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas do câncer.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 2 4 7 7 9 1 7 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art19-15

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.047, de 2023, da Deputada Flávia Morais, que *institui a campanha Agosto Branco, destinada a conscientizar a população sobre o câncer de pulmão.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.047, de 2023, de autoria da Deputada Flávia Morais, que *institui a campanha Agosto Branco, destinada a conscientizar a população sobre o câncer de pulmão.*

A proposição contém três artigos, dos quais o art. 1º descreve o objetivo da lei, tal como consta da ementa do projeto.

O art. 2º institui, efetivamente, a campanha Agosto Branco, listando suas iniciativas.

O art. 3º, por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora destaca os impactos do câncer de pulmão sobre a população, bem como a necessidade de diagnóstico precoce e de combate ao tabagismo.

Na Casa de origem, a proposição foi sujeita à apreciação conclusiva e distribuída às Comissões de Saúde (CSAUDE) e Constituição e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não foram apresentadas emendas, e, após aprovação da matéria, procedeu-se ao encaminhamento à Casa revisora.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para a apreciação terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CAS a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública, aos 26 de agosto de 2021, com participação de representantes do Ministério da Saúde, do Instituto Nacional do Câncer (Inca), do Instituto Oncoguia, da Sociedade Brasileira de Oncologia (SBOC) e da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT). A audiência se deu no âmbito de comissão especial criada pela Câmara dos Deputados para acompanhar as ações de combate ao câncer no Brasil.

Registre-se, ademais, que, no que se refere à técnica legislativa, o texto da proposição está em estrita consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, cumpre ressaltar a indiscutível relevância da conscientização sobre o câncer de pulmão, uma das principais causas de mortalidade no Brasil e no mundo. De acordo com dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), estima-se que cerca de 30 mil novos casos de câncer de pulmão sejam diagnosticados anualmente no País, representando uma realidade alarmante que demanda atenção e ação imediata.

Durante os últimos anos, especialmente em tempos de pandemia, a saúde respiratória tornou-se um foco crítico. O aumento da exposição à poluição, ao tabagismo e a outros fatores de risco tem exacerbado a incidência da doença, enquanto muitos ainda permanecem desinformados sobre os sinais e sintomas precoces que podem indicar a presença desse câncer. O medo e a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

desinformação podem levar a um diagnóstico tardio, comprometendo significativamente as chances de tratamento e recuperação.

A grande maioria dos casos de câncer de pulmão é diagnosticada em estágios avançados, resultando em altas taxas de mortalidade e uma qualidade de vida debilitada para os pacientes. Além disso, a falta de acesso a informações adequadas sobre prevenção e tratamento agrava a situação, perpetuando um ciclo de sofrimento que poderia ser minimizado através de campanhas de conscientização eficazes.

Ademais, é imperioso salientar que a educação sobre o câncer de pulmão não se restringe apenas aos indivíduos em risco, mas deve se estender a toda a população. Em diversos estudos, observou-se que a informação e a conscientização podem reduzir significativamente a incidência da doença através da promoção de hábitos saudáveis e da cessação do tabagismo. Portanto, é pertinente observar que ações educativas podem transformar a percepção da sociedade sobre a gravidade e a prevenção do câncer de pulmão.

Diante deste quadro, torna-se evidente que a luta pela conscientização sobre o câncer de pulmão transcende a saúde curativa, configurando-se como uma necessidade urgente que demanda ações efetivas e políticas públicas abrangentes. A promoção de campanhas de conscientização e a melhoria do acesso aos cuidados de saúde são imperativos para se garantir que a população esteja devidamente informada e possa tomar decisões que assegurem sua saúde e bem-estar coletivo.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.047, de 2023.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4047, DE 2023

Institui a campanha Agosto Branco, destinada a conscientizar a população sobre o câncer de pulmão.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2315994&filename=PL-4047-2023



Página da matéria



Institui a campanha Agosto Branco, destinada a conscientizar a população sobre o câncer de pulmão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a campanha Agosto Branco, com o objetivo de realizar ações de prevenção e conscientização da população sobre o câncer de pulmão.

Art. 2º A campanha Agosto Branco ocorrerá, anualmente, no mês de agosto, durante o qual, a critério das instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS), em cooperação com entidades civis, conselhos e associações profissionais e instituições de ensino, serão realizadas campanhas de esclarecimento sobre os sintomas da enfermidade em todas as suas fases, prognóstico e tratamento, bem como divulgação dos serviços de atenção à saúde de referência para o cuidado dos pacientes com câncer de pulmão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2443363>

Avulso do PL 4047/2023 [2 de 3]

2443363



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 314/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.047, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a campanha Agosto Branco, destinada a conscientizar a população sobre o câncer de pulmão”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



2^a PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5015, de 2023, da Deputada Priscila Costa, que institui a campanha Setembro Amarelo, o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 5015, de 2023, de autoria da Deputada Priscila Costa, que institui a campanha Setembro Amarelo, o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio.

O PL nº 5015 institui a campanha Setembro Amarelo, a ser realizada anualmente durante o mês de setembro, em todo o território nacional, com ações voltadas à prevenção da automutilação e do suicídio. Durante esse período, serão promovidas atividades destinadas à conscientização sobre saúde mental.

O texto estabelece o dia 17 de setembro como o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o dia 10 de setembro como o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio. O Dia Nacional de



SENADO FEDERAL

Prevenção da Automutilação tem como finalidade conscientizar a sociedade sobre a prevenção desse comportamento, independentemente da existência de ideação suicida, com foco na promoção da saúde mental e na redução de estigmas. O Dia Nacional de Prevenção do Suicídio tem objetivos semelhantes, voltados especificamente à prevenção do suicídio.

Além disso, o projeto autoriza o poder público a promover eventos, atividades e campanhas de conscientização durante o mês de setembro, especialmente nos dias 10 e 17. Essas ações devem incluir a divulgação de informações sobre os riscos da automutilação e do suicídio, os recursos disponíveis para apoio e tratamento, a redução de estigmas, a promoção de empatia e a orientação para busca de ajuda profissional.

O texto também prevê que o poder público poderá apoiar e incentivar atividades educacionais em escolas e comunidades, voltadas à informação, à sensibilização e à conscientização sobre o tema.

Por fim, determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a criação do Dia de Prevenção à Automutilação visa a conscientizar a sociedade sobre o tema, promover a saúde mental, combater o estigma e incentivar a busca por apoio. Destaca, ainda, que a data, integrada ao Setembro Amarelo, reforça ações de prevenção por meio de diálogo, educação e parcerias, considerando a automutilação um sinal de sofrimento psicológico que pode evoluir para ideação suicida.

A matéria, para a qual não foram apresentadas emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foi objeto de emendas.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o mérito da presente matéria, que se relaciona à proteção e à defesa da saúde. Além disso, dado o exame terminativo e exclusivo da proposição por este colegiado, também cabe a esta Comissão analisar os aspectos constitucionais, de juridicidade, regimentais e de técnica legislativa do projeto.

O PL nº 5015/2023 busca conscientizar a população sobre os riscos da automutilação e do suicídio, informando sobre os serviços de apoio e tratamento. A proposta também busca diminuir o preconceito em relação à saúde mental, incentivar a empatia e o apoio às pessoas que sofrem com automutilação e pensamentos de suicídio, bem como estimular a procura por ajuda profissional. O poder público poderá realizar atividades educativas nas escolas e comunidades, como iluminação de prédios públicos com a cor amarela, palestras, eventos e campanhas informativas.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em



SENADO FEDERAL

conformidade com os arts. 236 a 238 do Regimento Interno do Senado Federal, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A matéria cumpre os preceitos da Lei nº 12.345, de 2010, vez que o tema tratado pelo PL nº 5015, de 2023, passou por diversas audiências públicas, dentre as quais podemos citar: a audiência na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em 16/9/2024, na Câmara Municipal de Goiânia, em 5/9/2022, e na Câmara Legislativa de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, em 29/9/2021.

O PL nº 5015, de 2023, cria a campanha Setembro Amarelo, que será realizada todo ano, em setembro, para ações de prevenção da automutilação e do suicídio. A proposta também cria o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação, em 17 de setembro, e o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio, em 10 de setembro.

Quanto ao mérito, avaliamos como muito importante a aprovação da matéria, considerando os benefícios de ela trazer à luz a conscientização da população sobre os riscos da automutilação e do suicídio, informando sobre os serviços de apoio e tratamento, bem como a redução do preconceito em relação à saúde mental, além de incentivar a empatia e o apoio às pessoas que sofrem com automutilação e pensamentos de suicídio e estimular a procura por ajuda profissional.



SENADO FEDERAL

Setembro Amarelo é a campanha que, tradicionalmente, marca as ações voltadas para a atenção e prevenção à automutilação, depressão e ao suicídio.

Conforme a OMS (Organização Mundial de Saúde), cerca de 800 mil pessoas morrem por suicídio todos os anos. Para cada suicídio, há muito mais pessoas que atentam contra a própria vida a cada ano. O suicídio é a segunda principal causa de morte entre jovens com idade entre 15 e 29 anos. Ao todo, 79% dos suicídios no mundo ocorrem em países de baixa e média renda.

Na área trabalhista, a OMS afirma que 30% da população ativa sofre de transtorno mental e por isso as empresas precisam olhar mais para esse grupo. O principal fator gerador desse transtorno, dizem os psicólogos, é o stress, provocado por ambientes com alto índice de cobrança, principalmente das pessoas da área comercial. Atualmente, a síndrome de *burnout* é o distúrbio emocional que tem afastado bastante pessoas do ambiente de trabalho, especialmente os profissionais das áreas de saúde e segurança, que se veem sobrecarregados pela alta responsabilidade que carregam.

Outro ponto que não pode ser esquecido é o uso excessivo de telas de celulares pelos jovens, que decorre de uma “dificuldade em lidar com o real da vida”. Essa atração pelas mídias sociais acende um alerta, na medida em que o ambiente virtual é propício a atos de assédio e violência psicológica, tornando-se um catalisador do adoecimento mental de jovens e adolescentes.

Por outro lado, o controle e monitoramento das atividades das crianças e adolescentes por pais e responsáveis pode ser um aliado importante na prevenção e identificação de abusos. É sabido que as redes sociais podem ser aceleradoras do comportamento



SENADO FEDERAL

suicida, mas podem ser um caminho de identificação da pessoa tentando o autoextermínio.

De tudo, é forçoso concluir que a necessidade de aprovação desta matéria o quanto antes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.015, de 2023, que institui a campanha Setembro Amarelo, o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação (17 de setembro) e o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio (10 de setembro).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 632/2024/PS-GSE

Apresentação: 17/12/2024 20:04:01.450 - MESA

DOC n.1694/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

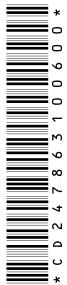
Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.015, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a campanha Setembro Amarelo, o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 7 8 6 3 1 0 0 6 0 0 *



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 5015/2023 [5 de 5]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5015, DE 2023

Institui a campanha Setembro Amarelo, o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2345301&filename=PL-5015-2023



Página da matéria



Institui a campanha Setembro Amarelo, o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a campanha Setembro Amarelo, a ser realizada, anualmente, no mês de setembro, em todo o território nacional, por meio de ações relacionadas à prevenção da automutilação e do suicídio.

Art. 2º Durante a campanha Setembro Amarelo, serão realizadas atividades destinadas à conscientização sobre a saúde mental.

Art. 3º Ficam instituídos o dia 17 de setembro como o Dia Nacional de Prevenção da Automutilação e o dia 10 de setembro como o Dia Nacional de Prevenção do Suicídio.

Art. 4º O Dia Nacional de Prevenção da Automutilação tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre a prevenção do ato de automutilação, com ou sem ideação suicida, com vistas a promover a saúde mental e a combater o estigma associado a questões de saúde mental.

Art. 5º O Dia Nacional de Prevenção do Suicídio tem como objetivo conscientizar a sociedade sobre a prevenção do ato de suicídio, com vistas a promover a saúde mental e a combater o estigma associado a questões de saúde mental.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836823>

Avulso do PL 5015/2023 [2 de 5]

2836823



Art. 6º O poder público, em conjunto com instituições, organizações não governamentais e a sociedade civil, fica autorizado a promover atividades, eventos e campanhas de conscientização durante o mês de setembro, em especial nos dias 10 e 17 de setembro, com o objetivo de:

I - informar a população sobre os riscos da automutilação e do suicídio, bem como os recursos disponíveis para apoio e tratamento;

II - reduzir o estigma e os preconceitos associados a questões de saúde mental;

III - promover a empatia, a compreensão e o apoio às pessoas que enfrentam desafios relacionados à automutilação e à ideação suicida;

IV - estimular a busca por ajuda profissional em casos de automutilação e de ideação suicida.

Art. 7º O poder público poderá apoiar e incentivar a realização de atividades educacionais nas escolas e na comunidade destinadas a informar, a sensibilizar e a conscientizar sobre a prevenção da automutilação e do suicídio.

Parágrafo único. A critério dos gestores, deverão ser desenvolvidas as seguintes atividades durante a campanha Setembro Amarelo, entre outras:

I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor amarela;

II - promoção de palestras, de eventos e de atividades educativas na área da saúde mental;

III - veiculação de campanhas na mídia e disponibilização à população de informações em banners, em

2836823



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836823>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

folders e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção da automutilação e do suicídio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2836823>

Avulso do PL 5015/2023 [4 de 5]

2836823

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, do Deputado Vermelho, que *dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e da iniciativa privada; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, do Deputado Vermelho, que *dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e da iniciativa privada; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)*.

O projeto tem oito artigos. O art. 1º define o escopo do projeto. O art. 2º estabelece requisitos para o exercício da atividade de condutor de ambulância. O art. 3º determina que as equipes de ambulâncias devem ter, pelo menos, um condutor e um membro da equipe de saúde. O art. 4º prevê a obrigatoriedade de registro do condutor de ambulância e o art. 5º reconhece a categoria como integrante da área da saúde. O art. 6º exige curso de reciclagem a cada cinco anos e habilitação em categoria D ou E. O art. 7º prevê prazo de 60 meses para atendimento dos requisitos de escolaridade e de treinamento e o art. 8º prevê a vigência imediata da lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na justificação, o autor argumenta que o condutor de ambulância, além de enfrentar situações de tensão no trânsito e lidar com veículos com amplos pontos cegos, deve possuir domínio dos equipamentos de suporte à vida e auxiliar a equipe nas ações básicas de cuidado com o paciente. Além disso, esse condutor está exposto aos mesmos riscos biológicos que os profissionais da saúde. Ressalta ainda que a capacitação obrigatória contribui para a qualidade do serviço de transporte e assistência aos pacientes, sendo, portanto, fundamental conferir a esses profissionais reconhecimento legal e definir seus deveres e garantias.

O Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, após ser aprovado pela Câmara dos Deputados, foi recebido pelo Plenário desta Casa em 12 de novembro de 2024 e distribuído inicialmente para análise da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE. Nessa comissão, o projeto em análise foi aprovado, por meio do Parecer (SF) nº 26, de 5 de agosto de 2025, com emenda apresentada pela relatoria, a qual incluiu artigo que trata das atribuições específicas do condutor de ambulância.

Após a deliberação da CAE, a matéria foi remetida para análise desta Comissão de Assuntos Sociais, sendo que a decisão final caberá ao Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar matérias relativas às condições para o exercício de profissões e às relações de trabalho. Sendo assim, a regulamentação da atividade de condutor de ambulância, objeto do Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, insere-se com propriedade no campo de competência desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, a proposição não está contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, cabendo, portanto, iniciativa parlamentar. Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional. Isso inclui a técnica



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, destaca-se que o reconhecimento do condutor de ambulância como integrante da área da saúde é socialmente relevante. Trata-se de um profissional cuja atuação é indissociável da lógica de funcionamento dos serviços de urgência e emergência médica. Em seu cotidiano, o condutor lida com situações extremas, que exigem não apenas habilidade na condução do veículo, mas também sensibilidade, preparo emocional e domínio de rotinas básicas de apoio à equipe de saúde.

Nesse sentido, enfatiza-se que o exercício dessa profissão, além da mencionada relevância social, tem um alto potencial lesivo, uma vez que, em situações de atendimento a ocorrências, estão sujeitos a exceções a normas de trânsito, como ultrapassar limites de velocidade para garantir atendimento rápido. Portanto, é importante um treinamento rigoroso para que o profissional esteja plenamente capacitado para enfrentar essas situações de forma adequada.

Ressaltamos, ainda, que é positivo que o projeto preveja explicitamente que o condutor esteja sempre acompanhado de outros profissionais da saúde durante o atendimento médico, o que permite que seu reconhecimento como profissional da área não implique a atribuição de responsabilidades que excedam sua capacitação. Essa previsão protege tanto os pacientes quanto os próprios condutores.

Por fim, defende-se que a inclusão da emenda aprovada pela CAE, que detalha de forma minuciosa as atribuições específicas do condutor de ambulância, representa um avanço normativo essencial para a valorização e a profissionalização dessa função no âmbito da saúde. Ao explicitar deveres técnicos e operacionais, a emenda confere clareza jurídica e segurança institucional quanto ao escopo da atividade a ser desempenhada, evitando sobreposição indevida de responsabilidades e assegurando um padrão nacional mínimo de conduta, o que contribui diretamente para a integridade física e emocional da equipe técnica, dos pacientes e de seus acompanhantes.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, nos termos do Parecer (SF) nº 26, de 2025, aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2336, de 2023, que Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e da iniciativa privada; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Mecias de Jesus

05 de agosto de 2025



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2336, de 2023, do Deputado Vermelho, que *dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e da iniciativa privada; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 2336, de 2023, do Deputado Vermelho, que *dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e da iniciativa privada; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).*

O projeto tem oito artigos. O art. 1º define o escopo do projeto. O art. 2º estabelece requisitos para o exercício da atividade de condutor de ambulâncias. O art. 3º determina que as equipes de ambulâncias devem ter, pelo menos, um condutor e um membro da equipe de saúde. O art. 4º prevê a obrigatoriedade de registro do condutor de ambulância e o art. 5º reconhece a categoria como integrante da área da saúde. O art. 6º exige curso de reciclagem a cada cinco anos e habilitação em categoria D ou E. O art. 7º prevê prazo de 60 meses para atendimento dos requisitos de escolaridade e de treinamento e o art. 8º prevê a vigência imediata da lei.

Na justificação, o autor argumenta que o condutor de ambulância, além de enfrentar situações de tensão no trânsito e lidar com veículos com amplos pontos cegos, deve possuir domínio dos equipamentos de suporte à vida e auxiliar a equipe nas ações básicas de cuidado com o paciente. Além disso, esse condutor está exposto aos mesmos riscos biológicos que os profissionais da saúde. Ressalta



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

ainda que a capacitação obrigatória contribui para a qualidade do serviço de transporte e assistência aos pacientes, sendo, portanto, fundamental conferir a esses profissionais reconhecimento legal e definir seus deveres e garantias.

O Projeto de Lei nº 2336, de 2023, após ser aprovado pela Câmara dos Deputados, foi recebido pelo Plenário desta Casa em 12 de novembro de 2024 e distribuído inicialmente para análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos. Após a deliberação desta Comissão, a matéria será remetida para análise pela Comissão de Assuntos Sociais, e a decisão final caberá ao Plenário.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos apreciar matérias relativas às finanças públicas. Tendo em vista que grande parte dos condutores de ambulâncias em nosso País prestam serviços aos entes federativos, cabe a esta Comissão analisar a matéria, em especial os efeitos econômicos resultantes das medidas propostas.

Quanto à constitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, a proposição não está contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, cabendo, portanto, iniciativa parlamentar. Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional. Isso inclui a técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, destacamos que o exercício da profissão de condutor de ambulância tem uma considerável relevância social e um alto potencial lesivo, tanto pelo risco inerente ao trânsito quanto por estar relacionado ao atendimento de emergências. Os condutores de ambulâncias precisam dirigir em situações de atendimento a ocorrências e, assim, estão sujeitos a exceções a normas de trânsito, como ultrapassar limites de velocidade para garantir atendimento rápido. Portanto, é importante um preparo rigoroso para que o profissional esteja plenamente capacitado para enfrentar essas situações de forma adequada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ademais, é absolutamente razoável que o condutor de ambulância seja considerado integrante da área da saúde, visto que sua atuação não se restringe a dirigir o veículo, mas também abrange prestar auxílio à equipe médica durante o transporte e o manejo adequado de equipamentos necessários à proteção do paciente. Outra semelhança é a exposição direta aos mesmos riscos biológicos que afetam os demais profissionais da saúde.

Por fim, ressaltamos que é positivo que o projeto preveja explicitamente que o condutor esteja sempre acompanhado de outros profissionais da saúde durante o atendimento médico, o que permite que seu reconhecimento como profissional da área não implique a atribuição de responsabilidades que excedam sua capacitação. Essa previsão protege tanto os pacientes quanto os próprios condutores.

Ato contínuo, por emenda desta Relatoria, foi incluído artigo que trata das atribuições específicas do condutor de ambulância, com o objetivo de aprimorar o texto e conferir maior segurança jurídica à futura regulamentação da matéria.

Quanto aos efeitos econômicos da matéria, é importante ressaltar que a definição da atividade do condutor de ambulância como própria da área da saúde não tem o condão de automaticamente conceder o direito à aposentadoria especial para os profissionais da área, o que é verificado caso a caso, nos termos do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213, de 1991. Portanto, a matéria não apresenta efeito negativo direto às finanças públicas, nem implica o descumprimento dos requisitos do Novo Regime Fiscal, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2336, de 2023, com emenda apresentada por esta Relatoria.

EMENDA Nº 1 - CAE

Acrescente-se o seguinte art. 7º ao PL nº 2.336, de 2023, renumerando-se os atuais arts. 7º e 8º para 8º e 9º, respectivamente:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

“Art. 7º São atribuições específicas do condutor de ambulância, no âmbito do transporte de pacientes em veículos do tipo ambulância:

I – conduzir veículos destinados à remoção intra-hospitalar, ao transporte de pacientes para consultas eletivas, diagnósticos ou acompanhamentos, bem como ao resgate de pacientes envolvidos em acidentes de trânsito ou ocorrências residenciais, portadores de diversas patologias, acompanhados ou não por familiares ou acompanhantes, e sempre em conjunto com equipes profissionais de saúde;

II- conhecer integralmente os equipamentos básicos e avançados de suporte à vida, bem como os insumos embarcados no veículo, além de possuir conhecimento em direção defensiva, de modo a garantir segurança viária, integridade física e clínica do paciente e estabilidade emocional da equipe e dos acompanhantes;

III – realizar check-list diário das condições técnicas do veículo e dos equipamentos embarcados, verificando itens essenciais como sistema de freios, suspensão, pneus, níveis de combustível e fluidos, funcionamento da sinalização luminosa e sonora, bem como os dispositivos de suporte básico à vida;

IV – conduzir o veículo de forma segura e compatível com as necessidades clínicas do paciente, assegurando fluidez no trânsito, estabilidade da condução especialmente em vias irregulares ou situações adversas, e previsibilidade de manobras para evitar agravamento do estado clínico do paciente;

V – prestar auxílio direto à equipe de saúde, quando solicitado, participando de ações como: a imobilização do paciente conforme os protocolos técnicos, a colaboração com manobras de reanimação cardiopulmonar (RCP) básica, e o correto manuseio e retirada dos equipamentos médicos fixos no interior do veículo;

VI – manter comunicação clara e contínua com a central de regulação por meio de fonia, fornecendo informações precisas sobre o tipo de deslocamento, local de destino, condição clínica do paciente, além de relatar incidentes durante o trajeto e eventuais necessidades logísticas ou operacionais;

VII – otimizar as rotas de deslocamento utilizando sistemas de geolocalização e conhecimento da malha viária, considerando fatores como a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

proximidade de unidades de saúde públicas e privadas, as condições do tráfego e as adversidades em vias alternativas;

VIII – cumprir a legislação de trânsito quando não estiver em atendimento de urgência, bem como os protocolos do Ministério da Saúde, as normas éticas e os regulamentos estabelecidos pelo ente contratante, incluindo a verificação da documentação obrigatória do veículo e dos registros de remoção, e a observância ao sigilo e respeito aos direitos dos pacientes;

IX – assegurar ambiente adequado no interior da ambulância, promovendo o conforto térmico e físico do paciente e de seus acompanhantes, adotando condução compatível com a fisiopatologia do quadro clínico, e adotando conduta profissional compatível com situações de urgência e emergência.

X – participar de capacitações periódicas promovidas pelo empregador ou por órgãos competentes, voltadas à atualização em técnicas de direção segura, noções básicas de primeiros socorros e suporte à equipe, além das normas técnicas e legais aplicáveis à função.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****16ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. FERNANDO FARIA PRESENTE
RENAN CALHEIROS	2. EFRAIM FILHO PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	3. JADER BARBALHO
ALESSANDRO VIEIRA	4. SORAYA THRONICKE PRESENTE
ALAN RICK	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	6. MARCIO BITTAR
CARLOS VIANA	7. GIORDANO
PLÍNIO VALÉRIO	8. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. CID GOMES PRESENTE
IRAJÁ	2. OTTO ALENCAR PRESENTE
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ PRESENTE
LUCAS BARRETO	4. NELSINHO TRAD PRESENTE
PEDRO CHAVES	5. DANIELLA RIBEIRO
SÉRGIO PETECÃO	6. ELIZIANE GAMA

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. MAGNO MALTA
ROGERIO MARINHO	2. JAIME BAGATTOLI
JORGE SEIF	3. DRA. EUDÓCIA
WILDER MORAIS	4. EDUARDO GIRÃO
WELLINGTON FAGUNDES	5. EDUARDO GOMES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. TERESA LEITÃO PRESENTE
AUGUSTA BRITO	2. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	3. JAQUES WAGNER PRESENTE
LEILA BARROS	4. WEVERTON

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	2. TEREZA CRISTINA
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	4. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2336/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR MECIAS DE JESUS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº1-CAE.

05 de agosto de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2336, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e da iniciativa privada; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2267897&filename=PL-2336-2023



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e da iniciativa privada; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de condutor de ambulância.

Parágrafo único. Pertencem à categoria profissional de condutor de ambulância os profissionais habilitados que trabalhem no transporte de pacientes dentro do ambiente hospitalar ou entre unidades não hospitalares ou hospitalares de referência.

Art. 2º Para o exercício da atividade, o condutor de ambulância deve atender aos seguintes requisitos:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II - ter concluído o ensino médio;

III - ser habilitado na categoria D ou E da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

IV - comprovar a realização de treinamento e reciclagem em cursos específicos, na forma do art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º A ambulância deve contar com a composição mínima de 2 (duas) pessoas, quais sejam:

I - o condutor, indispensável para o seu deslocamento; e

II - um membro da equipe de saúde para a correta manutenção do paciente.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2451464>

Avulso do PL 2336/2023 [2 de 5]

2451464



Art. 4º É obrigatório o correto registro do condutor de ambulância no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) com o código 7823-20 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 5º A categoria profissional de condutor de ambulância pertence à área da saúde.

Art. 6º O art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145-A. Além do disposto no art. 145 deste Código, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran, e estar habilitado na categoria D ou E." (NR)

Art. 7º Fica concedido aos condutores de ambulância o prazo de 60 (sessenta) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para o atendimento dos requisitos previstos nos incisos II e IV do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2451464>

Avulso do PL 2336/2023 [3 de 5]

2451464



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.Of. nº 355/2024/PS-GSE

Apresentação: 11/11/2024 12:13:16.647 - Mesa

DOC n.1519/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e da iniciativa privada; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 1 4 3 1 5 9 2 2 0 0 *



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2336/2023 [4 de 5]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) -

9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art145-1

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.967, de 2023 (PL nº 5455/2016, na origem), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.967, de 2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

A proposição, que contém cinco artigos, descreve em seu art. 1º o objeto do PL, nos termos consignados na ementa. O art. 2º, por sua vez, trata de listar, em oito incisos, as atividades e atribuições do(a) cerimonialista. O art. 3º assegura ao cerimonialista responsável por plano, projeto ou programa o direito de acompanhar sua execução e implantação. Já o art. 4º estabelece para o cerimonialista uma jornada de trabalho semanal máxima e possibilitou a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo e convenção coletiva. Por fim, o art. 5º apresenta cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em resumo, a justificativa da proposição se fundamenta na importância que os cerimonialistas têm adquirido nos últimos tempos, na seriedade e no profissionalismo exigidos para o exercício das atividades relacionadas ao cerimonial, sob pena de comprometimento do sucesso de eventos importantes, e no fato da regulamentação de uma profissão contribuir para o aperfeiçoamento técnico de seus praticantes.

Após a autuação no Senado Federal, a proposição proveniente da Câmara dos Deputados foi remetida à Comissão de Educação e Cultura (CE),

onde houve a aprovação de parecer favorável ao PL. Posteriormente, foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com base no art. 48 da Carta Magna, dispor sobre a matéria tratada no PL nº 4.967, de 2023, relacionada ao exercício da profissão de cerimonialista.

Além disso, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o exame desta proposição está entre as atribuições da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde não foram constatados óbices jurídicos ou regimentais a sua regular tramitação.

No mérito, cumpre mencionar que o cerimonial corresponde, objetivamente, a um conjunto de procedimentos sequenciais preestabelecidos referente a determinado evento formal.

Segundo o Manual de Organização de Eventos do Senado Federal (2013),

O cerimonial tem a responsabilidade de prezar pela harmonia entre os participantes, respeitando os níveis hierárquicos das autoridades presentes, utilizando adequadamente a ordem de precedência, o posicionamento das autoridades e a forma de tratamento.

O cerimonial norteia o planejamento e a organização dos eventos por meio de um roteiro que estabelece a sucessão dos atos e formalidades da solenidade e que deve ser seguido por todos aqueles que participarão do ato.

Nesse sentido, para o bom andamento desses eventos, que podem ser, por exemplo, sociais, empresariais, públicos, esportivos e culturais, é necessária a atuação de alguém que conheça os respectivos protocolos e etiquetas e esteja qualificado para coordenar os diferentes tipos de ceremoniais,

de acordo com as suas especificidades. Ao exercente dessas atividades foi dado o nome de cerimonialista.

Sobre o perfil do cerimonialista, ainda citando o disposto no Manual de Organização de Eventos do Senado Federal (2013), registre-se que (...) *deve conhecer e pesquisar as normas de protocolo e etiqueta, bem como os objetivos do evento. Deve ter discrição, compromisso ético e autonomia para contornar as situações imprevistas.*

Com efeito, a fim de demonstrar a relevância das atividades por ele exercida e, consequentemente, fundamentar a regulamentação da profissão, nos moldes pretendidos na proposição em questão, cita-se alguns eventos de natureza pública que exigem conhecimentos relacionados a cerimonial: posse dos senadores, posse do presidente e do vice-presidente da república, posse de ministros do Supremo Tribunal Federal, encontros de Chefes de Estado e de Governo etc.

Observa-se que esses eventos utilizados como exemplo, além de serem irrepetíveis e demandarem recursos públicos, dada a sua natureza, também fazem parte dos registros históricos do País, razão pela qual merecem ser realizados por profissionais capacitados, que possuam os conhecimentos necessários para evitar erros grosseiros e danos das mais diversas ordens.

A mesma preocupação acerca da ocorrência de prejuízos decorrentes da atuação de pessoas não qualificadas para a prestação de serviços nessa área também é verificada quanto aos eventos realizados no âmbito privado, entre os quais podem ser mencionados os casamentos, as formaturas universitárias etc., sobretudo diante do direito fundamental de defesa do consumidor previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Uma vez justificada a intenção de dispor sobre o exercício da profissão, registra-se que o projeto de lei em análise acerta ao delimitar, em seu art. 2º, as atividades e atribuições atinentes ao cerimonialista, uma vez que estabelece um marco para a profissão e evita conflitos com profissionais de outras áreas.

Por fim, insta salientar que o estabelecimento de jornada de trabalho não excedente a *40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução de jornada mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho*, constante do art. 4º da proposição, está de acordo com o art. 7º, XIII, da CF, não havendo prejuízo para o trabalhador.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.967, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 167, DE 2023

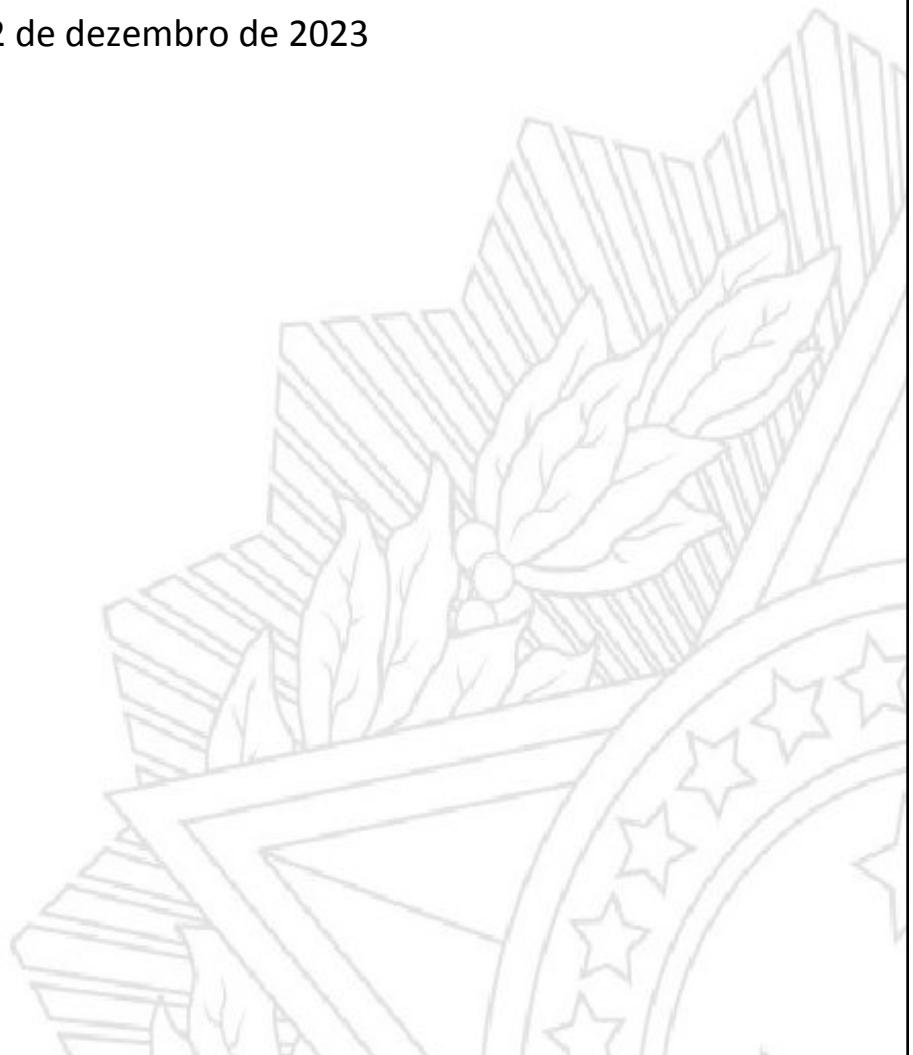
Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4967, de 2023, que Dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Augusta Brito

RELATOR ADHOC: Senadora Professora Dorinha Seabra

12 de dezembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 4.967, de 2023, da Deputada
Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da
profissão de ceremonialista.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.967, de 2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da profissão de ceremonialista.*

A proposição contém cinco artigos. O art. 1º dispõe sobre o objeto do PL, tal como descrito na ementa. O art. 2º elenca as atividades e atribuições do ceremonialista. Já o art. 3º garante a esse profissional o direito de acompanhar a execução e implantação do projeto ou programa, a fim de garantir a realização conforme as condições, as especificações e os detalhes técnicos estabelecidos. O art. 4º, por sua vez, estabelece a jornada de trabalho do ceremonialista, a qual não poderá exceder a quarenta horas semanais. Por fim, o art. 5º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca a ausência de legislação específica que regule as atividades do ceremonialista. Ressalta que a regulamentação específica da profissão contribui para o desenvolvimento do aperfeiçoamento técnico de seus praticantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

A proposição, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análises da CE e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE manifestar-se em propostas que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura e outros assuntos correlatos.

A análise realizada no âmbito desta comissão circunscreve-se ao aspecto cultural da proposição, uma vez que o exame dos aspectos relacionados à condição para o exercício da profissão e à proteção e defesa da saúde, bem como dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CAS, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 100 do RISF.

O PL nº 4.967, de 2023, busca regulamentar a profissão de ceremonialista, atividade essencial para o adequado desenvolvimento de projetos e programas, nos mais diversos âmbitos da sociedade.

Responsáveis por garantir que os eventos ocorram de forma harmônica e respeitosa, esses profissionais garantem que tudo ocorra conforme o planejado, desde os detalhes mais simples até os mais complexos.

As atribuições do ceremonialista variam de acordo com o tipo de cerimônia ou evento, mas, em geral, estão ligadas ao planejamento, à organização e à coordenação dos projetos e programas.

A profissão de ceremonialista é essencial para a cultura. Ao transmitirem tradições, protocolos e ritos culturais, os ceremonialistas garantem a continuidade de práticas e modos de fazer enraizados em nossa sociedade ao longo de várias gerações.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Nesse sentido, a ausência de regulamentação não se coaduna com a relevância do papel que essa categoria desempenha nos mais variados âmbitos do nosso cotidiano.

Diante desse contexto, a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que vem preencher a lacuna de regulamentação para essa nobre atividade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.967, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

95ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA		2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO
CARLOS VIANA		7. VAGO
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO
CID GOMES		9. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO

PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA		2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO
CARLOS VIANA		7. VAGO
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO
CID GOMES		9. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD		3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO

JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD		3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. WILDER MORAIS
EDUARDO GIRÃO		5. MARCOS ROGÉRIO

WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. WILDER MORAIS
EDUARDO GIRÃO		5. MARCOS ROGÉRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO

ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4967/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 12/12/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de dezembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4967, DE 2023

(nº 5.455/2016, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1463204&filename=PL-5455-2016



Página da matéria



Dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

Art. 2º São atividades e atribuições do cerimonialista:

I - planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de cerimonial;

II - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de cerimonial;

III - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e de programas de cerimonial;

IV - fiscalização e controle da atividade de cerimonial;

V - suporte técnico e consultoria em cerimonial;

VI - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e de programas de cerimonial;

VII - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, de normas e de procedimentos;

VIII - qualquer outra atividade que, por sua natureza, insira-se no âmbito da sua profissão.

Art. 3º É assegurado ao cerimonialista responsável por plano, por projeto ou por programa o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantir a realização conforme as condições, as especificações e os detalhes técnicos estabelecidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º A jornada de trabalho do cerimonialista não excederá a 40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução de jornada mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 427/2023/PS-GSE

Apresentação: 10/10/2023 15:58:46.877 - Mesa

DOC n.1142/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 4967/2023 [4 de 4]



2^a PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PDL 404/2023, que “susta a Portaria/MPT nº 3.665, de 13 de novembro de 2023, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que alterou o regramento para o expediente no setor de comércio durante feriados”, o PDL 409/2023, que “susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 3.665, de 13 de Novembro de 2023, do Ministério do Trabalho e Emprego, que revoga os subitens 1, 2, 4, 5, 6, 17, 18, 19, 23, 25, 27 e 28, do item II - Comércio, do Anexo IV, bem como altera o subitem 14, do item II - Comércio, do Anexo IV, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021” e o PDL 410/2023, que “susta os efeitos da portaria nº 3.665, de 13 de novembro de 2023, que altera a Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021”.

JUSTIFICAÇÃO

Os Projetos de Decreto Legislativo nº 404/2023, 409/2023 e 410/2023 sustam a Portaria nº 3.665/2023 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que estabeleceu a necessidade de autorização, por meio convenção coletiva e observada a legislação municipal, para a permissão do trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral.



Os direitos dos trabalhadores foram conquistados mediante lutas históricas. O direito a férias e ao descanso semanal remunerado são exemplos desses avanços, garantidos em lei, a fim de propiciar uma jornada de trabalho mais justa.

A Portaria nº 3.665 de 2023, ao exigir autorização via convenção coletiva para permitir o trabalho em feriados, reforça o papel dos sindicatos na proteção dos direitos dos trabalhadores. Além disso, a medida contribui para o equilíbrio nas relações laborais, pois garante que o trabalho em feriados não seja imposto de forma unilateral pelo empregador.

Assim, sustar a Portaria nº 3665 de 2023 representa uma grande ameaça ao direito dos trabalhadores ao descanso. Por isso, é necessário debater os PDLs 404, 409 e 410/2023 em audiência pública nesta Comissão.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2025.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1097880164>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2783/2022, que “institui a Semana Nacional da Previdência Social”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Previdência Social (MPS);
- representante do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- representante da Receita Federal do Brasil (RFB);
- representante da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal dos Brasil (ANFIP);
 - representante do Sindicato dos Trabalhadores do Seguro Social e Previdência Social no Estado de São Paulo (SINSSP);
 - representante da Comissão de Seguridade Social da OAB/DF;
 - representante da Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP);
 - representante do Sindicato dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional);
 - representante da Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS);
 - representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT).



JUSTIFICAÇÃO

Em 2022, apresentamos o Projeto de Lei nº 2783/2022, que "Institui a Semana Nacional da Previdência Social". A proposição objetiva a realização de ações para promoção da educação e conscientização acerca do sistema previdenciário, especialmente, com vistas à inclusão.

De acordo com o projeto, as ações desenvolvidas devem buscar fomentar à formalização do trabalho, a filiação no sistema previdenciário, conscientizar a população sobre o risco de acidentes do trabalho e os prejuízos causados pela evasão tributária de contribuições sociais previdenciárias.

A lei também incentiva a filiação, adesão, contribuição e enobrecimento do sistema previdenciário, prevendo a garantia de produção e veiculação de conteúdo regionalizado para atender as diversidades das gerações, especialmente pessoas carentes e mecanismos e tecnologias assistivas para assegurar o pleno atendimento às pessoas com deficiência.

Portanto, para cumprirmos os requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, que no seu art. 2º dispõe que a instituição de datas comemorativas deverá ser precedida de audiências públicas, requeremos a realização do debate nesta Comissão, a fim de instituir a semana do dia 24 de janeiro como a Semana Nacional da Previdência Social.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2025.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4980988488>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

9



REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a Portaria nº 37, de 24 de junho de 2019, do Ministério da Saúde, que torna pública a decisão de incorporar o cateter hidrofílico para cateterismo vesical intermitente em indivíduos com lesão medular e bexiga neurogênica, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Arthur Medeiros, Coordenador-Geral da Pessoa com Deficiência do Ministério da Saúde (CGPDCD);
- a Senhora Maria de Fátima Rodrigues Carvalho, Presidente da Associação dos Deficientes Físicos do Estado de Goiás (ADFEGO);
- o Senhor José Carlos Truzzi, médico urologista da Sociedade Brasileira de Urologia (SBU), Doutor em Urologia pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e urologista da Escola Paulista de Medicina (EPM);
- o Senhor Hisham Hamida, Presidente do Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS);
- a Senhora Tânia Mara Coelho, Presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (CONASS);



- o Senhor Gilberto Koehler, Gerente de Relações Institucionais e Governamentais da Coloplast do Brasil (empresa demandante da incorporação do cateter hidrofílico no Ministério da Saúde);
- a Senhora Daiane Nogueira Lima, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

JUSTIFICAÇÃO

A presente audiência pública tem o objetivo de trazer subsídios relevantes a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) sobre a efetivação da Portaria nº 37, publicada no Diário Oficial da União nº 142, seção 1, página 147, em 25 de julho de 2019, que dispõe sobre a incorporação do cateter hidrofílico para cateterismo vesical intermitente em indivíduos com lesão medular e bexiga neurogênica, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

No Brasil, estima-se que a incidência de 40 casos de trauma raquimedular por ano para cada 1 milhão de habitantes, atingindo majoritariamente homens (80% dos casos), com 60% das vítimas situadas na faixa etária de 10 a 30 anos.

As repercussões urológicas decorrentes da lesão medular representam um dos principais desafios no processo de reabilitação, uma vez que o comprometimento da função vesical, se não manejado adequadamente, pode resultar em complicações graves, como infecções urinárias recorrentes, formação de cálculos, refluxo vesicoureteral, hidronefrose e, em situações extremas, perda da função renal.

Para pacientes com bexiga neurogênica decorrente de lesão medular, é fundamental assegurar o esvaziamento vesical em baixa pressão, prevenir a estase urinária e evitar perdas urinárias involuntárias. Em grande parte dos casos, o cateterismo vesical intermitente deve ser instituído já na alta hospitalar



como medida mandatória. Contudo, infecções do trato urinário permanecem como a principal enfermidade infecciosa que acomete esses pacientes, tanto na fase aguda quanto na fase crônica, muitas vezes associadas à retenção urinária e ao esvaziamento incompleto da bexiga.

Além disso, destaca-se que pacientes submetidos ao cateterismo vesical intermitente costumam apresentar colonização bacteriana crônica no trato urinário, o que exige critérios clínicos específicos para o diagnóstico correto de infecções nestes pacientes. Nesses casos, devem ser considerados como infecção os quadros acompanhados de sinais clínicos claros, como febre, aumento ou surgimento de perdas urinárias entre os cateterismos, maior rigidez muscular (espasticidade), movimentos reflexos involuntários e intensificação de dores neuropáticas, entre outros.

Diversos tipos de cateteres estão disponíveis no mercado, fabricados com materiais como cloreto de polivinila (PVC/plástico), plástico livre de PVC, silicone, entre outros. Em especial, destacam-se os modelos revestidos com polivinilpirrolidona (PVP) ou outros polímeros, que absorvem água na proporção de até 10 vezes o seu próprio peso, conferindo propriedades hidrofílicas. Quando expostos à água, esses cateteres hidrofílicos absorvem uma quantidade significativa de líquido e se tornam escorregadios, reduzindo o atrito entre a superfície do cateter e a uretra durante a inserção.

Evidências sugerem que o uso de cateteres com revestimento hidrofílico no cateterismo intermitente pode diminuir a ocorrência de infecções urinárias e suas complicações, além de minimizar o risco de lesões uretrais, com impacto positivo na qualidade de vida dos pacientes.

Diante desse contexto, entendemos ser necessária a participação de representantes dos órgãos competentes do Governo Federal para apresentar e discutir a evolução da implementação da Portaria nº 37, de 2019, no âmbito do SUS,



bem como os desafios e perspectivas para a plena garantia desse direito às pessoas com lesão medular e bexiga neurogênica.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de ampla discussão, que vai além da esfera da saúde pública e alcança a promoção da dignidade, autonomia e qualidade de vida de milhares de brasileiros, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 18 de julho de 2025.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8403234677>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de debater os impactos na vida do cidadão brasileiro com neuromielite óptica: negligências e sofrimentos.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Doutor Douglas Sato, Médico Neurologista;
- a Doutora Maria Lúcia Brito, Médica Neurologista;
- a Doutora Wilma Lelis Barboza, Médica e Presidente do Conselho Brasileiro de Oftalmologia;
- representante Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- representante Ministério da Saúde;
- representante Associação Brasileira de Pacientes de Neuromielite Óptica - NMO Brasil;
- representante Federação Brasileira das Associações de Doenças Raras - FEBRARARAS.

JUSTIFICAÇÃO

A Neuromielite Óptica (NMO) é uma doença autoimune rara e grave que atinge o sistema nervoso central, principalmente o nervo óptico e a medula espinhal. No Brasil, os pacientes e seus familiares enfrentam uma série de desafios



que se traduzem em negligências e sofrimento, tanto na esfera da saúde quanto na social e econômica.

Um dos maiores desafios é o diagnóstico tardio ou incorreto. Por ser uma doença rara e com sintomas que podem ser confundidos com outras condições, como a esclerose múltipla, muitos pacientes passam por um longo e angustiante processo até receberem o diagnóstico correto.

O cenário da Neuromielite Óptica no Brasil é marcado pela luta de pacientes e familiares por um tratamento digno e por uma vida com menos sofrimento. O acesso aos serviços de saúde e a equipes multidisciplinares (neurologistas especializados, oftalmologistas, fisioterapeutas) é desigual no Brasil, com a maioria dos centros de referência concentrados em grandes cidades. Pacientes de outras regiões que possuem vazios assistenciais enfrentam dificuldades para conseguir o acompanhamento contínuo e especializado de que precisam.

Diante da problemática exposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento, a fim de debater propostas claras e viáveis que transformem a vida dos pacientes.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2025.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**

**Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7737056552>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF253713359203, em ordem cronológica:

1. Sen. Dr. Hiran
2. Sen. Damares Alves